

Jaylton Lopes Jr.
Gláucia Borges

DICIONÁRIO PRÁTICO DE **DIREITO DAS SUCESSÕES**

Conceitos fundamentais
esquematizados

2ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2024

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

► HERANÇA

É o patrimônio do falecido destinado aos sucessores. Concerne no conjunto de relações jurídicas patrimoniais ativas e passivas deixado pelo *de cujus* (conjuntos de bens, direitos e obrigações/débitos). A herança é composta, portanto, por relações de caráter patrimonial. Os direitos de personalidade não se transferem aos herdeiros, se extinguindo com a morte da pessoa. Para tanto, algumas violações do direito de personalidade geram uma pretensão de caráter patrimonial. Essa ou essas pretensões que geram caráter patrimonial, geram direito aos herdeiros. A herança é considerada um bem universal, indivisível e imóvel: possui conceito de direito material que se enquadra como universalidade de fato (art. 90 do Código Civil), a universalidade é o complexo de relações jurídicas de uma pessoa dotada de valor econômico (art. 91 do Código Civil); por ser indivisível, a herança, independente do seu conteúdo, é um conjunto, uma unidade, até que ocorra a partilha, estando os herdeiros com a chamada composesse, vez que estão com a posse conjunta de coisa indivisa (art. 1199 do Código Civil); e, por força da lei, o direito à sucessão aberta trata-se de bem imóvel, nesse sentido, a lei trata a herança como imóvel, independente se o objeto da sucessão é imóvel ou móvel, o que quer dizer que todas as características de um bem imóvel devem ser observadas para a herança (art. 80, inciso II, do Código Civil). Por fim, trata-se a herança de um direito e uma garantia fundamental (art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal).

■ Contribuição ao tópico:

Súmula 642, do Superior Tribunal de Justiça: "*O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória*".

► HERANÇA DIGITAL

São as relações jurídicas patrimoniais digitais do *de cuius*. Essas relações, para serem suscetíveis de partilha e inventariança, precisam ser de cunho patrimonial, ou melhor dizendo, precisam de conteúdo econômico. Outras relações jurídicas não patrimoniais são de caráter personalíssimo e extinguem-se com a morte da pessoa. Nesse norte, por exemplo, os vídeos deixados por um *youtuber* que ainda rendem remuneração são forma de herança digital. Já as mensagens privadas de uma pessoa são de caráter personalíssimo.

■ Contribuição ao tópico:

“[...] Não se pode negar, outrossim, que algumas relações travadas pelo mundo digital geram clara vantagem econômica para certas pessoas. Basta imaginar o valor agregado em determinadas redes sociais que possuem dezenas ou centenas de milhares de seguidores, com divulgação de produtos e serviços, com conotação econômica. São verdadeiros patrimônios digitais, construídos através de network de seus titulares. Com o seu óbito, mesmo na ausência de deliberação volitiva, poderão, ao nosso sentir, os seus sucessores explorar as relações deixadas pelo morto – por conta de sua feição evidentemente patrimonial. Até porque nada impede que bens imateriais (incorpóreos) integrem a massa hereditária. [...] Nessa ordem de ideias, os interesses digitais de uma pessoa falecida podem ter conteúdo existencial ou patrimonial. No primeiro caso (existencial), em face de seu caráter personalíssimo, extinguem-se com o óbito do titular, não podendo os familiares invadir a vida privada da pessoa falecida – máxime porque, em vida, não quis revelar tais fatos. Em relação, contudo, ao segundo caso (patrimonial), é de se reconhecer que as relações do titular, angariadas durante a sua vida, possuindo repercussão econômica, serão transmitidas aos sucessores por integrar a herança. Exige-se, pois, uma cuidadosa análise casuística para que se posicione topologicamente a situação. A melhor opção, portanto, é o titular, ainda em vida, com o esteio em sua autonomia privada, dispor acerca da destinação de seu patrimônio digital, deixando claro se permitirá a alguém acesso às suas informações personalíssimas, ou não” (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p. 46-47).

Enunciado 40, do IBDFAM: “A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos

personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”.

Enunciado 55, do IBDFAM: *“O direito à exploração econômica de voz ou imagem retrato reproduzidos por sistema de Inteligência Artificial não é absoluto, devendo os herdeiros estar limitados pelo respeito à memória e à imagem-atributo que tenham sido cultivadas em vida pela pessoa falecida”.*

► HERANÇA JACENTE

A lei não admite que bens fiquem sem um proprietário. Em não havendo sucessores para herdá-los, seja em razão de estes não existirem, terem renunciado ou tenham sido todos excluídos da sucessão, o patrimônio do autor da herança será entregue ao Município, ao Distrito Federal ou à União. Para tanto, para que o Poder Público se torne proprietário destes, deverá ser obedecido um determinado procedimento cível, que passará por fases distintas até que se efetive a transmissão da propriedade. A jacência, quando necessária, é a primeira fase desse procedimento. Herança jacente significa que os bens *de cujus* foram arrecadados, estão sob a administração de um curador e seguem “inertes” por um espaço de tempo em lei determinado, à espera de um legítimo titular que será buscado pelo judiciário. É o que dispõe o art. 1.819 do Código Civil: *“falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância”.* Os herdeiros colaterais só podem se habilitar para receber a herança até que seja encerrado o período de jacência. Já os em linha reta podem surgir tanto durante a jacência quanto após a declaração de vacância. Vide *herança vacante, jacência e procedimento de jacência*.

► HERANÇA VACANTE

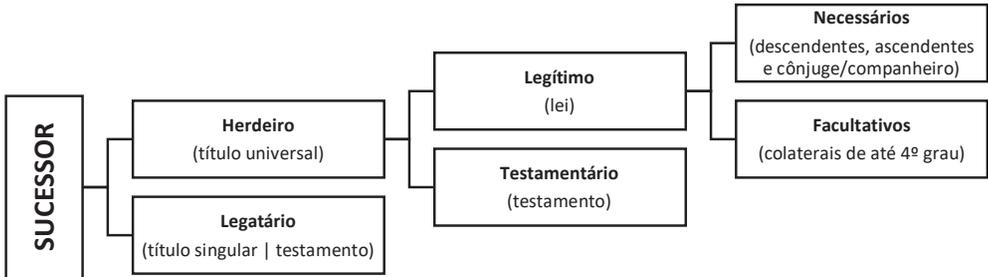
Herança vacante significa que o patrimônio do falecido ficou, literalmente, vago, não tendo *a priori* sucessores para o mesmo. A vacância trata-se de uma fase do procedimento judicial que é declarada

após cumpridas as determinações legais para que possam os bens sem sucessores serem incorporados pelo ente público legítimo, quer seja, Município, Distrito Federal ou União, a depender da circunscrição que se encontra. Essa fase pode ocorrer depois de os bens já terem passado pela fase de jacência (*vide herança jacente e jacência*) ou seja, onde não foram encontrados sucessores ou, também, quando conhecidos os sucessores, forem estes renunciantes (arts. 1.820 e 1.823 do Código Civil). Nela, o patrimônio do falecido arrecadado poderá ser incorporado ao Poder Público, desde que decorridos cinco anos da abertura da sucessão. Os herdeiros em linha reta ainda podem se habilitar para receber a herança após esta ter sido declarada vacante, desde que dentro do prazo acima descrito de cinco anos. Já os colaterais perdem a oportunidade de habilitação no momento desta declaração. *Vide procedimento de vacância.*

► HERDEIRO

Do gênero “sucessor” resultam duas espécies: o herdeiro e o legatário. O sucessor herdeiro é aquele que recebe o patrimônio do *de cujus* a título universal, ou seja, ou recebe toda a herança sozinho ou uma cota parte sobre a mesma, em caso de existirem coerdeiros. O herdeiro se subdivide ainda em legítimo ou testamentário. O primeiro sucederá por força da lei e por ausência total ou parcial de testamento. O segundo, por força de disposição de última vontade do autor da herança, que lhe deixou todo o patrimônio ou uma parte do mesmo, por exemplo, uma porcentagem sobre os bens, sem especificar bem certo e determinado. Nada impede que uma mesma pessoa seja ao mesmo tempo sucessora herdeira e sucessora legatária ou, ainda, herdeira legítima e herdeira testamentária, amparados pelo princípio da coexistência. O herdeiro legítimo ainda possui duas subclassificações: herdeiros necessários e herdeiros facultativos (*vide*).

- *Ilustração do verbete:*



► HERDEIRO APARENTE

É a pessoa que, na qualidade de herdeiro ou mesmo sem esse título, esteja na posse dos direitos hereditários de outrem. O herdeiro aparente é a parte passiva da ação de petição de herança, na qual o verdadeiro sucessor pode demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança ou de parte dela. São exemplos: os colaterais que recebem a herança na sucessão legítima e, depois, descobre-se haver testamento que destinava todos os bens a outra pessoa; ou quando outros descendentes filhos do *de cujus* fazem a partilha e, depois, é confirmada nova filiação, exigindo novo cálculo e partilha do patrimônio. O herdeiro aparente pode estar de boa-fé (se houver adquirido na convicção de ser verdadeiro herdeiro) ou de má-fé (quando o vício for de seu conhecimento – art. 1.201 do Código Civil). De acordo com o parágrafo único do art. 1.201 do Código Civil, “o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção”. O herdeiro aparente que restar condenado na ação de petição de herança: deve restituir os bens com todos os seus acessórios; responderá por perdas e danos, bem como pelos frutos que tiver colhido, ressalvado direito de retenção, se estiver de boa-fé; faz jus ao ressarcimento das benfeitorias necessárias, ainda que de má-fé (art. 1.220 do Código Civil), e também das úteis, se estiver de boa-fé; quanto às voluptuárias, somente no caso de boa-fé, há o direito de retirá-las, se puder fazê-lo sem danificar a coisa (art. 1.220 do Código Civil).

► HERDEIRO CONDICIONAL

Quando um herdeiro testamentário ou legatário é nomeado sob condição, tanto suspensiva quanto resolutiva, denomina-se herdeiro condicional. É possível que nas cláusulas testamentárias o testador destine seu patrimônio a título universal ou singular impondo condições, termos ou encargos ao sucessor, conforme permissão da própria lei civil. Nos casos de serem impostas condições ao herdeiro ou legatário, os efeitos dos direitos transmitidos via ato de última vontade ficam subordinados a evento futuro ou incerto, logo, o herdeiro ou legatário instituído sob condição é titular de um direito eventual (é um direito concebido, mas ainda pendente de concretização).

► HERDEIRO FACULTATIVO

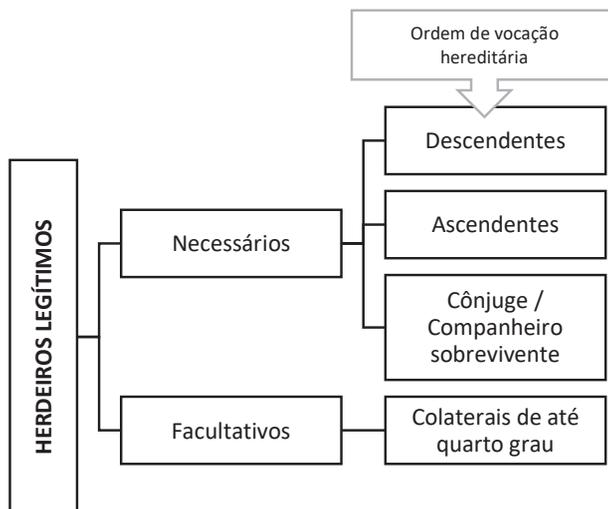
Certo grupo de herdeiros é denominado facultativo, pois, para este, não há qualquer obrigatoriedade de o dono do patrimônio destinar herança em testamento, não recebendo a proteção da reserva da legítima, como ocorre com os herdeiros necessários (*vide*). Estão incluídos no grupo dos facultativos os parentes colaterais, sendo o quarto na ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do Código Civil. A lei, portanto, legitima os colaterais de até quarto grau a serem herdeiros, mas nada garante a eles caso existam herdeiros necessários (descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheiro) ou testamento. Em havendo apenas herdeiros colaterais, o dono do patrimônio pode, em ato de última vontade, dispor de todo o seu patrimônio para qualquer pessoa, como um amigo, ou até mesmo exclusivamente para alguém incluído no grupo de parentes transversais, como um irmão, sem se preocupar com os demais. Se nada dispor em testamento e, em não havendo herdeiros necessários, os facultativos entram na ordem de vocação hereditária, recebendo de acordo com a regra de proximidade.

► HERDEIRO LEGÍTIMO

Herdeiro legítimo é o sucessor legitimado a receber herança por força e da forma que determina a lei. Caso o *de cuius* não tenha deixado testamento ou este seja parcial, caduco ou inválido, a sucessão do

todo ou da parte não contemplada no ato de última vontade se dará de acordo com as regras da sucessão legítima, chamando-se os herdeiros legítimos a suceder, conforme a ordem de vocação hereditária disposta no artigo 1.829 do Código Civil, e as regras de proximidade e partilha do quinhão constantes nos artigos 1.828 e seguintes. São considerados herdeiros legítimos, isto é, são os herdeiros determinados pelo legislador a suceder: os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente e os colaterais de até quarto grau, os quais terão, em cada classe, regras específicas de sucessão e partilha. Os herdeiros legítimos se dividem em dois grupos: dos herdeiros legítimos necessários e dos herdeiros legítimos facultativos. Aos necessários é garantida a reserva da legítima, que se constitui em, no mínimo, metade do patrimônio do autor da herança. Assim, em havendo herdeiros legítimos necessários, o dono do patrimônio somente poderá dispor em testamento de, no máximo, metade do seu patrimônio para terceiros. Em havendo somente herdeiros legítimos facultativos, não há obrigatoriedade de realizar nenhuma reserva de patrimônio.

- *Ilustração 1 do verbete:*



- *Ilustração 2 do verbete:*

PARA NÃO CONFUNDIR:	
Herdeiro legítimo	É o herdeiro determinado pela lei, ante a ausência total ou parcial de testamento. São herdeiros legítimos os descendentes, os ascendentes, o cônjuge/companheiro supérstite e os colaterais em até quarto grau, que se dividem nos grupos de herdeiros necessários e facultativos.
Sucessores ou herdeiros legitimados	São aqueles que, no momento da abertura da sucessão, possuem capacidade para suceder, de acordo com a lei civil vigente no evento morte. Podem ser sucessores legitimados os herdeiros ou os legatários, a depender do caso concreto.
Legítima	Reserva mínima de patrimônio destinada somente aos herdeiros necessários.

► HERDEIRO NECESSÁRIO

O herdeiro necessário é um herdeiro legítimo que recebe proteção especial da lei. Essa proteção ocorre, primeiro, em razão da reserva da legítima⁴³ e, segundo, em razão da prioridade no recebimento da herança em caso de sucessão legítima, de acordo com a ordem de vocação hereditária. Pelo Código Civil, são considerados herdeiros necessários: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente (art. 1.845). Quanto ao companheiro, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790, na tese de Repercussão Geral⁴⁴ de 2017 do Supremo Tribunal Federal, aplicam-se as mesmas regras sucessórias pertinentes aos cônjuges também aos conviventes em união estável. Pela equiparação, os companheiros também devem ser considerados herdeiros necessários. Na doutrina, no entanto, há divergência quanto a esse entendimento. A terminologia “necessários” se dá justamente porque o legislador acredita que essas pessoas são as mais próximas do falecido e precisam,

43. Código Civil, art. 1.789: Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

44. “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime de art. 1.829 do CC/2002” (Recurso Extraordinário nº 646.721 e Recurso Extraordinário nº 878.694).

necessariamente, receber ao menos parte da herança caso o falecido tenha deixado patrimônio.

▶ **HERDEIRO ONERADO**

Vide sucessor onerado.

▶ **HERDEIRO PRETERIDO**

É um sucessor que não participou da partilha de bens do *de cujus*, seja por que não conseguiu, em tempo, comprovar sua legitimidade sucessória ou, até mesmo, por não saber ser sucessor à época da abertura da sucessão ou até mesmo da partilha. Faz-se necessário o reconhecimento extrajudicial ou judicial da pessoa como herdeira verdadeira e que não recebeu o que lhe seria de direito quando da partilha, ou seja, foi herdeiro preterido. O herdeiro preterido é o legitimado ativo na ação de petição de herança com o objetivo de ser reconhecido o seu direito sucessório e, em consequência, restituir a herança, no todo ou em parte, de quem a possui, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título (art. 1.824 do Código Civil), sendo necessário refazer a partilha dos bens (antes de o prazo prescricional se confirmar).

▶ **HERDEIRO RESERVATÁRIO**

É expressão equivalente aos herdeiros necessários (*vide*), posto que a esses o legislador faz a reserva da legítima.

▶ **HERDEIRO TESTAMENTÁRIO**

Também chamado de herdeiro instituído, o herdeiro testamentário é aquele eleito pelo autor da herança em testamento para receber seu patrimônio a título universal (todo patrimônio ou uma cota parte). Se distingue do legatário em razão da forma que a herança foi deixada. Os legatários também sucedem por força do testamento, no entanto, recebem a título singular (bem certo e determinado). Não podem ser herdeiros testamentários e nem legatários: a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus

ascendentes e irmãos; as testemunhas do testamento; o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; e o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento, sendo nulas as disposições feitas a favor destes (artigos 1.801 e 1.802 do Código Civil). Sendo válido o testamento, fará lei na sucessão do *de cuius* e serão contemplados de acordo com as disposições do testador os herdeiros testamentários ou legatários lá indicados. É possível uma mesma pessoa ser herdeira testamentária, legatária e herdeira legítima.

► **HOLDING FAMILIAR**

Na tradução literal da palavra inglesa, “holding” significa conter, segurar, manter, etc. A *holding* familiar possui a ideia de conservação do patrimônio dentro da família. Trata-se de um objeto ou uma característica de uma sociedade e não de um tipo societário. Além de outras áreas, para fins do Direito das Sucessões, vem sendo utilizada com a finalidade de planejamento sucessório. Quando para esse fim, relaciona Direito Civil Sucessório com o Empresarial, além de Direito Tributário. Quando da abertura da sucessão de um dos sócios da *holding*, o que será levado à inventário para partilha são as quotas e não cada bem individualizado, vez que foram incorporados na sociedade e agora fazem parte da pessoa jurídica. A depender da forma que for constituída a *holding*, pode o procedimento de inventário e partilha ser dispensado. Para isso, é necessário que todos os herdeiros sejam sócios, todos os bens do *de cuius* estejam incorporados e que hajam cláusulas específicas de como se dará a transmissão das quotas em caso de falta de algum sócio. É possível tornar os bens da *holding* inalienáveis e/ou impenhoráveis e/ou incomunicável, desde que haja previsão no contrato social da mesma. A *holding* não blinda, mas protege o patrimônio familiar.

► **HONRADO**

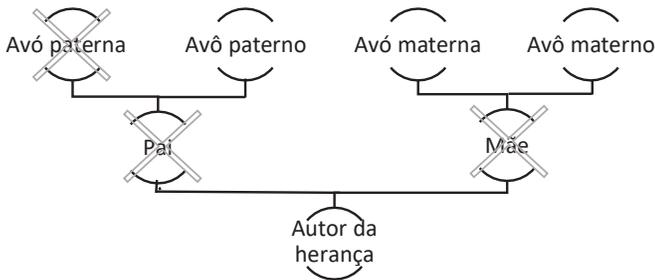
Expressão utilizada para o herdeiro ou legatário que recebe uma liberalidade em um testamento.

I

► IGUALDADE NA LINHA

A divisão do quinhão hereditário calculado em igualdade na linha representa a concorrência sucessória dos ascendentes que estão no mesmo grau de parentesco, mas distinguidos pela filiação materna e paterna. O art. 1.836, § 2º, dispõe que: “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna”. Isso quer dizer que caso na sucessão dos ascendentes haja no mesmo grau vivos herdeiros que representem a filiação materna e herdeiros que representem a filiação paterna, se dividirá o quinhão por igualdade nas linhas, ou seja, 50% para a materna e 50% para a paterna. Com relação aos pais, quer dizer que o quinhão hereditário será igualitário, inclusive em caso de multiparentalidade. Após, em graus mais remotos, como dos avós ou bisavós, os quais há mais de uma pessoa em cada grau, dentro de cada linha, o valor é dividido em igualdade por cabeça, conforme ilustração abaixo. Somente na sucessão dos ascendentes que se fala em divisão por “linha”.

- *Ilustração do verbete:*



- *Para facilitar:*

Contextualizando a ilustração: na sucessão de A, seus pais são pré-mortos, seus avós maternos vivos, sua avó paterna pré-morto e o avô paterno vivo. Tocará 50% da herança para cada linha, onde os avós maternos dividirão ela, ficando cada um

com 25% e, na linha paterna, o avô vivo ficará com os 50% da linha paterna totalmente para ele.

► IGUALDADE POR CABEÇA

A divisão do quinhão hereditário calculado em igualdade por cabeça significa que a herança será dividida em conformidade com o número de herdeiros que assim forem identificados, ou seja, aqueles que estão recebendo a herança por direito próprio. Cada um destes que recebem por direito próprio representam uma cabeça e assim, são considerados iguais para fins da partilha. Em regra, as cabeças são consideradas para aqueles que se encontram no mesmo grau de parentesco.

► ILEGITIMIDADE NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Determinadas pessoas são vedadas pelo legislador de serem contempladas em atos de última vontade. A lei, por questões éticas/morais ou para evitar interferência indevida na manifestação de vontade, impede certas pessoas de figurarem como beneficiárias em testamentos e codicilos tanto como herdeiros (de maneira universal) ou legatários (bem certo e determinado). A vedação está no artigo 1.801 do Código Civil, que determina que não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; as testemunhas do testamento; o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. Caso mesmo assim haja a deixa de disposições testamentárias para qualquer uma destas pessoas, serão declaradas nulas, ainda que simuladas ou feitas mediante pessoa interposta⁴⁵.

45. Código Civil, art. 1.802, *caput*: são nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa. Parágrafo único: presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder.

► ILEGITIMIDADE SUCESSÓRIA

A ilegitimidade sucessória é a falta de capacidade jurídica para receber herança. São as pessoas que, por algum motivo, não possuem as qualidades da lei necessárias para figurarem como herdeiras para todos os fins. Por exemplo: as pessoas jurídicas não possuem legitimidade para serem herdeiros na sucessão legítima; os indignos e os deserdados são ilegítimos a suceder, tanto na sucessão legítima quanto na sucessão testamentária; determinadas pessoas, por razões morais ou éticas determinadas em lei, são ilegitimadas a figurarem como herdeiras ou legatárias no testamento.

► IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA *MORTIS* OU DOAÇÃO

O ITCMD. No que refere à “*causa mortis*” – ITCM, é o imposto que incide sobre a transmissão dos bens ou direitos da pessoa falecida para os seus sucessores. É devido por toda pessoa física ou jurídica que receber bens ou direitos como herança. O fato gerador morte faz com que o valor do imposto seja calculado de acordo com a alíquota vigente no momento da abertura da sucessão, ainda que a partilha se dê em momento posterior. A competência desse tributo é Estadual, assim, cada Estado brasileiro possui lei própria com regras acerca da alíquota, de multa incidente sobre o imposto (ou não) por atraso na abertura do inventário, de isenção no pagamento, entre outros. Esse imposto não incide sobre o valor do bem referente à meação de cônjuge ou companheiro sobrevivente. Quanto à doação – ITD, para fins sucessórios, trata-se do imposto que incide sobre a cessão gratuita de direitos hereditários.

■ *Contribuição ao tópico:*

Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal: “*O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão*”.

Súmula 542 do Supremo Tribunal Federal: “*Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-Membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário*”.

▶ IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE TESTAMENTÁRIA

O testamento é um negócio jurídico personalíssimo (art. 1.858 do Código Civil). Como tal, se sujeita aos planos de existência, validade e eficácia. No tocante à validade, deve observar, além dos requisitos do art. 104 do Código Civil, a solenidade exigida para cada espécie de testamento. A validade do testamento pode ser impugnada por qualquer interessado. Quando a invalidade tiver como causa os requisitos extrínsecos do testamento, a impugnação pode ocorrer na própria ação em que se busca a sua aprovação e arquivamento. Por outro lado, tratando-se de vício intrínseco (ex.: incapacidade, erro, dolo, coação etc.), a invalidade deverá ser alegada por meio de ação própria, a qual deve ser proposta no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1.859 do Código Civil (Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro).

▶ INCORPORAÇÃO DA HERANÇA VACANTE PELO MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL

Nos termos do art. 1.819 do Código Civil, “falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância”. Considera-se jacente a herança quando os sucessores não são conhecidos ou quando os sucessores houverem renunciado a ela (herança). Trata-se de um estágio temporário no qual se aguarda o aparecimento de sucessor. Os arts. 738 a 743 do Código de Processo Civil preveem um procedimento especial, cujo objetivo é a arrecadação, guarda e administração dos bens deixados pelo *de cuius* até que eventual herdeiro compareça. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 3 (três) meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação (art. 741, *caput*, do Código de Processo Civil). Passado

1 (um) ano da primeira publicação do edital (que ocorre após a declaração de vacância) e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, o juiz proferirá sentença na qual a herança será declarada vacante e será determinada a entrega dos bens ao Poder Público (art. 743 do Código de Processo Civil). A efetiva e definitiva entrega dos bens ao Poder Público, contudo, somente ocorrerá após o prazo de 5 (cinco) anos da data da abertura da sucessão⁴⁶. Nesse prazo, os herdeiros do *de cujus* podem se habilitar para reclamar a herança. Decorrido o referido prazo sem habilitação de herdeiro, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

► INDIGNIDADE

A indignidade é uma forma de excluir um herdeiro ou legatário da sucessão. Trata-se de uma sanção cível de natureza sucessória imposta por sentença judicial que exclui o herdeiro legítimo ou testamentário da possibilidade de recebimento da herança, ou seja, acarreta a perda do direito sucessório. Não há exigência de testamento prévio do ofendido, como ocorre na deserdação (*vide*). As causas que ensejam a indignidade são as previstas no art. 1.814 do Código Civil: aos sucessores herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. Ao contrário da deserdação, o legislador cível trouxe apenas

46. Prevê o art. 1.822 do Código Civil que “a declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal”. Por sua vez, o parágrafo único do citado dispositivo estabelece que “não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão”.

essas causas para que a sanção de indignidade seja imposta a algum sucessor. Também, no caso da indignidade, o legislador permite que, em havendo sentença penal condenatória transitada em julgado, não há a necessidade de ação de indignidade (vide) para excluir o herdeiro ou o legatário indigno, conforme art. 1.815-A, do Código Civil. Tanto a indignidade quanto a deserção são formas de exclusão da sucessão, mas possuem diferenças.

- *Ilustração do verbete:*

	INDIGNIDADE	DESERDAÇÃO
Causas	Somente as do artigo 1.814 do Código Civil	Causas dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil
Prazo	04 anos, a partir da abertura da sucessão para propor a ação de indignidade. Contudo, caso haja sentença penal condenatória para qualquer dos casos de indignidade, o trânsito em julgado daquela acarreta a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, dispensando a ação de indignidade (art. 1.815-A)	04 anos, a partir da abertura do testamento, para propor a ação de deserção
Exclusão	Sucessores herdeiros (legítimos e testamentários) e legatários	Herdeiros necessários
Requisitos essenciais	-	Testamento com cláusula de deserção

► INDIGNOS

Indignos são os sucessores herdeiros ou legatários excluídos da sucessão, declarados por sentença cível.

► INSTITUTO FIDEICOMISSO

Também chamado de *substituição fideicomissária*, o instituto fideicomisso é uma forma de substituição testamentária destinada à prole eventual. Nesse sentido, o testador poderá instituir como herdeiro ou legatário uma pessoa ainda não concebida, denominada fideicomissária

e, enquanto seu nascimento não ocorrer e/ou outros requisitos não se cumprirem, a propriedade do bem fideicometido será deixada sob a guarda de outra pessoa, também de escolha do testador, denominada fiduciária. A propriedade do fiduciário é restrita e resolúvel, sendo este o herdeiro testamentário ou o legatário dito de primeiro grau, que assim se manterá até que ocorra a sua morte, ou a certo tempo ou até que certa condição ocorra, situação que esse bem se transmitirá ao fideicomissário, que é o herdeiro ou legatário de segundo grau. O fideicomisso é sempre provisório/temporário. Essa característica se dá durante a etapa do fiduciário, enquanto este está com a propriedade resolúvel do bem fideicometido. Se caducar o fideicomisso, a propriedade poderá ser perpetuada ao fiduciário. O máximo de substituição que poderá deixar o testador é até o segundo grau, ou seja, um fiduciário (primeiro grau) à um fideicomissário (segundo grau), vez que não pode ficar perpetuando sua vontade após a morte, se deixada substituição para além disso, será nula (art. 1959 do Código Civil). As principais regras do fideicomisso estão entre os artigos 1.951 a 1.960 da lei civil.

► **INTERPOSTA PESSOA**

Vide pessoa interposta.

► **INVALIDIDADE DO TESTAMENTO**

O testamento é um negócio jurídico personalíssimo (art. 1.858 do Código Civil). Como tal, se sujeita aos planos de existência, validade e eficácia. No tocante à validade, deve observar, além dos requisitos do art. 104 do Código Civil, a solenidade exigida para cada espécie de testamento. A validade do testamento pode ser impugnada por qualquer interessado. Quando a invalidade tiver como causa os requisitos extrínsecos do testamento, a impugnação pode ocorrer na própria ação em que se busca a sua aprovação e arquivamento. Por outro lado, tratando-se de vício intrínseco (ex.: incapacidade, erro, dolo, coação etc.), a invalidade deverá ser alegada por meio de ação própria, a qual deve ser proposta no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1.859 do Código Civil (Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro).